



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 3001103-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAREN CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48727

Agravo de Instrumento nº 3001103-20.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **KAREN CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS**

Agravado: **CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A**

Juiz(a) de Direito: Débora Thaís de Melo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores das constas bancárias da executada. A agravante sustenta que os valores bloqueados são provenientes de proventos e pensão alimentícia, e não deveriam ser objeto de constrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados, receitas de verbas salariais, são impenhoráveis ☐conforme artigo 833, IV do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, IV do CPC estabelece a impenhorabilidade de verbas salariais, não se verificando no caso dos autos qualquer excepcionalidade que permita a relativização dessa regra.

4. A Jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 graus mínimos, salvo má-fé, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar o desbloqueio dos valores em favor da agravante.

Tese de julgamento: 1. Verbas salariais são impenhoráveis, salvo excepcionalidade não comprovada. 2. Valores inferiores a 40 níveis mínimos são impenhoráveis, salvo má-fé.

Legislação Citada:

- CPC, art. 833, IV, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp 1673067/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgada em 12/09/2017, DJe 15/09/2017.
- STJ, AgInt no REsp n. 2.101.466/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.
- TJSP, Processo nº 2110019-10.2021.8.26.0000, Rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci, julgada em 23/06/2021.
- TJSP, Processo nº 2093426-03.2021.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, julgado em 24/06/2021.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 67/68, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores das contas bancárias da executada.

Sustenta a agravante que os valores depositados na conta corrente junto ao Banco



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa Econômica Federal possuem origem alimentar, já que nesta conta foram depositados valores de pensão alimentícia, dado que o genitor do filho da agravante, Rafael da Silva Lacerda, realiza depósitos mensais no valor de R\$ 200,00 reais na conta mencionada, tendo sido acordado extrajudicialmente, conforme comprovam os diversos extratos que foram apresentados, além da certidão de nascimento do filho da executada, Gabriel Rodrigues Lacerda, pela qual se constata a filiação para com o depositante, assim, evidenciando-se o caráter alimentar. Por sua vez, o valor bloqueado do Banco Santander é destinado exclusivamente ao sustento da família da executada, possuindo nítido caráter salarial, sendo nesta conta que a agravante recebeu seguro-desemprego e começou a receber salário do atual emprego no mês de outubro de 2024, também conforme documentação encartada nos autos origem. Logo, tais valores são comprovadamente impenhoráveis, consoante artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que impunha o imediato desbloqueio.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 87/89) e respondido (fls. 92/94), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Fl. 151: Ante a impugnação e documentos apresentados em fls. 156/186, dou por prejudicado o pedido de intimação pessoal. Fls. 156/186: Em impugnação, a parte executada afirma que o montante bloqueado é impenhorável, pleiteando sua liberação com base no art. 833, inciso(s) IV do CPC. Transcrevo o dispositivo invocado pelo devedor: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”. No caso dos autos, há prova parcial de que o bloqueio via SISBAJUD atingiu valores abrangidos pelo indigitado dispositivo. Os comprovantes de fls. 160/168, depositados na conta da executada junto à CEF não possuem o caráter salarial, tampouco comprovada sua relação com o montante bloqueado. O extrato de fls. 181/186, por sua vez, abrange período distinto da realização dos bloqueios. Inexiste, quanto ao restante, prova da afirmação. Independentemente da lavratura de termo, CONVERTO em ENHORA o valor bloqueado, determinando a transferência do montante indisponível para conta remunerada vinculada a este Juízo (CPC, art. 854, §5º). Providencie o servidor autorizado, mediante acesso ao SISBAJUD (CPC, art. 854, § 7º). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, devendo, conforme o caso, esclarecer se a execução está satisfeita, apresentar planilha atualizada do débito (com o abatimento dos valores levantados e/ou transferidos para conta judicial), juntar formulário MLE, postular designação de audiência de mediação/conciliação, requerer a suspensão do processo e/ou indicar outros meios para satisfação da execução (CPC, arts. 798, 799, 835 e 921, inciso III). Em caso de pedido de pesquisas de bens, deverá especificar a que pretende, recolhendo a taxa respectiva, salvo se beneficiário da gratuidade. Prazo: 30 (trinta) dias. Na hipótese de inércia, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 921, inciso III, §§ 1º e 4º do CPC, aguardando eventual provocação. Intimem-se.”.

O recurso comporta provimento.

Diz o artigo 833, IV do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/06, que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade que justificaria a relativização da impenhorabilidade de salários, nem ocorre qualquer das hipóteses legais que o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitiriam (art. 833, §§ 1º e 2º, do CPC).

Nesse sentido:

“...6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido”. (REsp 1673067/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

A agravante comprovou que os valores bloqueados são verba alimentar e, como tal, impossível de ser penhorado.

Ademais, ainda que a devedora não tenha efetivamente comprovada a utilização da conta bloqueada apenas como caráter de poupança, é bem verdade que a restrição vem sendo ampliada para aplicações de outra natureza e até mesmo em valores depositados em conta corrente, independentemente das movimentações havidas. E tal se dá com vistas à proteção e garantia da subsistência individual e familiar diante de adversidades financeiras diversas.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é tranquila neste sentido, conforme verificamos abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado evidencia a falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 2.101.466/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Este entendimento também vem se pacificando neste Eg. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Arresto de valores. Verba constrita que estava depositada em conta corrente, e cujo valor não ultrapassa o importe de quarenta salários-mínimos. Liberação de rigor, à luz do disposto no art. 833, X, do CPC. Impenhorabilidade. Possibilidade de interpretação extensiva da impenhorabilidade inclusive às contas correntes, a fim de resguardar a dignidade do devedor. Entendimento do STJ. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP. Acórdão. Processo nº 2110019-10.2021.8.26.0000;. Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; . Data do julgamento: 23/06/2021. Data de publicação: 23/06/2021).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO – QUESTÃO OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR – NÃO CONHECIMENTO PENHORA - VALOR DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS INADMISSIBILIDADE – CPC, ART. 833, X – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP. Acórdão. Processo nº 2093426-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Data do julgamento: 24/06/2021. Data de publicação: 24/06/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, verifica-se que os valores bloqueados na conta do executado são inferiores a 40 salários mínimos, devendo ser desbloqueados, até porque nada há nos autos que demonstre má-fé por parte do agravante.

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, para o fim de determinar o desbloqueio do valor.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para desbloquear os valores das contas em favor da agravante.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator